Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 683/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9925/2018
PROTOCOLO	: 1928252
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADOS	: 1. RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA 2. LENI APARECIDA SOUTO MIZIARA
INTERESSADO	: F.C. SOBRAL- ARTIGOS DO VESTUÁRIO-ME
VALOR	: R$ 126.262,60
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CAMISETA PARA UNIFORME ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo que atende às prescrições legais vigentes, contendo as cláusulas essenciais e publicado dentro do prazo legal, cujo processo está instruído com os documentos de envio obrigatório, assim como recebe a declaração de regularidade a sua execução financeira que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, comprovada pela documentação exigida, que revela o correto processamento dos estágios da despesa pública e o cumprimento do objeto contratado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 28 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 147/2018** e da sua execução financeira, celebrado entre o **Município de Paranaíba** e a empresa **F.C Sobral- Artigos do Vestuário-ME**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas à época, Sr. **Ronaldo Jose Severino de Lima**, Ex-Prefeito, e Srª. **Leni Aparecida Souto Miziara**, Ex-Secretária de Educação, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 28 de outubro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 147/2018** e da respectiva **execução financeira**, celebrado entre o **Município de Paranaíba**, CNPJ n° 03.343.118/0001-00 e a empresa **F.C SOBRAL- ARTIGOS DO VESTUÁRIO-ME**, CNPJ nº 15.148.472/0001-63.

O propósito desta licitação pública é a contração de empresa especializada para aquisição de camiseta para uniforme escolar, com o valor de **R$ 126.262,60** (cento e vinte e seis mil duzentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos).

Cumpre salientar que o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 01/2018 e a Ata de Registro de Preços nº 05/2018, foram declarados **regulares** por meio da Decisão Singular **DSG - G.MCM - 12171/2020**, proferido nos autos do **Processo TC/465/2018**.

A Divisão de Fiscalização de Educação, através da **Análise ANA - DFE - 5660/2020**, concluiu pela **regularidade** da formalização do Contrato nº 147/2018, bem como da execução financeira.

No mesmo sentindo, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC - 8118/2021** opinando pela **regularidade** dos atos em apreço.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato, e a execução financeira do instrumento em epígrafe.

Com relação ao instrumento de contrato, nota-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de publicação.

O contrato foi assinado em 15/06/2018, estabelecido para vigorar até a data de **31/12/2018**, com valor de **R$ 126.262,60** (cento e vinte e seis mil duzentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos).

A **publicação** de seu extrato ocorreu em **25/07/2018**, como se colhe da fl. 30

dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange aos atos de **execução financeira**, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

Neste ínterim, quanto à liquidação, a supracitada Lei nº 4.320/64 dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> **(...)**
>
> **§ 2º.** A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> **I –** o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> **II –** a nota de empenho;
>
> **III -** os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 126.262,20
Notas de Empenho	R$ 126.262,20
Ordem de Pagamento	R$ 126.262,20
Notas Fiscais	R$ 126.262,20

Desta feita, analisando a matéria dos autos, verifiquei que a execução financeira do contrato em comento se desenvolveu de acordo com as disposições da legislação aplicável, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a esta Corte Fiscal, extrai-se que foram encaminhados de forma **tempestiva**, em atendimento ao estabelecido na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, vigente à época.

Observa-se, ainda, que foi encaminhado o **Termo de Encerramento do Contrato**, à fl. 47 dos autos, datado em 17 de setembro de 2018, informando que o contrato encontra-se devidamente encerrado.

Por fim concluímos que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93,

Lei Federal nº 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 147/2018**, celebrado entre o **Município de Paranaíba**, CNPJ n° 03.343.118/0001-00 e a empresa **F.C SOBRAL- ARTIGOS DO VESTUÁRIO-ME**, CNPJ nº 15.148.472/0001-63, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 147/2018**, celebrado entre o **Município de Paranaíba**, CNPJ n° 03.343.118/0001-00 e a empresa **F.C SOBRAL- ARTIGOS DO VESTUÁRIO-ME**, CNPJ nº 15.148.472/0001-63, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesas à época, **Sr. RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA**, CPF nº 362.082.056-20, Ex-Prefeito, e Srª. **LENI APARECIDA SOUTO MIZIARA**, CPF nº 294.346.291-87, Ex-Secretária de Educação, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, e dar quitação aos ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 28 de outubro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

CESB/MSS/dssm